



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de dezembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0351(NLE)**

**13635/20
ADD 1**

PECHE 412

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 792 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante às possibilidades de pesca da faneca-da-noruega em 2020

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 792 final - ANEXO.

Anexo: COM(2020) 792 final - ANEXO



Bruxelas, 4.12.2020
COM(2020) 792 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Regulamento do Conselho

que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante às possibilidades de pesca da faneca-da-noruega em 2020

ANEXO

No anexo IA do Regulamento de Execução (UE) 2020/123, o quadro relativo à espécie: «Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas» na zona CIEM «3a; Águas da União das zonas 2a, 4» é substituído pelo seguinte:

«Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas		Zona: 3a; águas da União das zonas 2a, 4	
	<i>Trisopterus esmarkii</i>		(NOP/2A3A4.)	
Período	1 de novembro de 2019 – 31 de outubro de 2020	1 de novembro de 2020 – 31 de dezembro de 2020	TAC analítico	
Dinamarca	72 433 (*)(**)	49 953 (*)(**)(***)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Alemanha	14 (*)(**)(***)	10 (*)(**)(***)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	53 (*)(**)(***)	37 (*)(**)(***)		
União	72 500 (*)(**)	50 000 (*)(**)(***)		
Noruega	14 500 (***)	pm		
Ilhas Faroé	5 000 (***)	pm		
TAC	Sem efeito	Sem efeito		

(*) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(**) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM 2a, 3a, 4.

(***) A quota da União só pode ser pescada de 1 de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020.

(****) Deve ser utilizada uma grelha separadora.

(****) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.

(*****) A quota da União pode ser pescada de 1 de novembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. >>
